

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-008723/95-17
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 303-652
RECURSO Nº : 118.068
RECORRENTE : CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM
PERNAMBUCO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

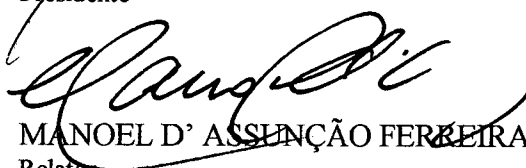
RESOLUÇÃO Nº 303-652

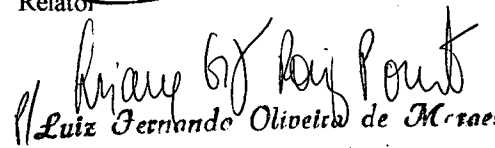
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à CTIC/DECEX do MICT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator


Luiz Fernando Oliveira de Moraes

VISTA EM

11 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINES ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO: 118068
RECORRENTE: CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
RECORRIDA: DRJ / RECIFE / PE
RELATOR: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente auto versa sobre a importação de sacos de juta a serem utilizados para o acondicionamento de açúcar refinado granulado a ser exportado através da Declaração de Importação nº 1.278, registrada em 12/06/91, na Alfândega do Porto de Recife, sob o regime sob o Regime Aduaneiro Especial de que trata o art. 78, inciso II do Decreto-lei 37/66 (Drawback-Suspensão) a mercadoria está desembaraçada em 28/06/91.

O AFTN autuante constatou que as mercadorias importadas não foram utilizadas no acondicionamento do produto destinado à exportação, conforme especificado no Ato Concessório nº 7-90/047-0 e seus aditivos, uma vez que a Guia de Exportação nº 7-91/0962-4, que acobertou a saída do produto, foi expedida em 04/04/91, dela contanto como desembaraçada a mercadoria em 28/04/91, data posterior ao registro da DI acima referida.

Concluindo que tais mercadorias não poderiam ser beneficiadas com a suspensão dos tributos, uma vez que não fora cumprido o compromisso de exportação, lavrando por conseguinte o competente auto de infração.

A empresa, devidamente intimada, solicitou o julgamento insubsistente da presente ação administrativa alegando que:

1. Ocorreu equívoco na veiculação da Guia de Exportação com data anterior à Guia de Importação.
2. O Departamento de Planejamento e Política Comercial (D.P.P.C.) é responsável solitário pela infração cometida, uma vez que efetivou, com base na documentação apresentada, a baixa do Drawback concedido.

3. A cobrança da TRD acumulada ao amparo do art. 9º da Lei 8.177/89, c/c arts. 3º, inciso I e 30 da Lei 8.218/91, se constitui em flagrante ilegalidade, ponto de vista consubstanciado por diversos Acórdãos das Cortes Regionais de Justiça Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife considerou ação administrativa procedente apresentando a seguinte ementa:

EMENTA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

DRAWBACK SUSPENSÃO. No regime de Drawback Suspensão a exportação de produtos realizada antes da importação dos insumos beneficiados com a suspensão dos tributos não pode servir como comprovação do compromisso de exportação, ensejando, portanto, a cobrança do imposto suspenso, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE

E que o processo encontra-se revestido das formalidades regulamentares do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, e que não houve comprovação por parte do importador dos insumos importados através da DI 1.278/91. É cabível a aplicação da multa de 100% sobre o valor do Imposto de Importação, de acordo com o art. 106, inciso I do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art. 521, inciso I, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, e com relação aos juros de mora e TRD. O mesmo foi efetivado de acordo com o demonstrativo das fls 04, através de programa da Delegacia da Receita Federal, embasado na legislação que rege a matéria.

A empresa tempestivamente apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentando as seguintes razões:

1. Reitera que houve um equívoco para efeito de atestar a exportação de 138.600 sacos de juta que a empresa já sabia que a sacaria não havia sido exportado, tanto que solicitou um prazo de prorrogação do Ato Concessório em 29 de julho de 1991, tendo sido emitido um aditivo (Doc. 05 e anexos).

2. E que a sacaria de juta importada via "drawback", desembaraçada em 28 (vinte e oito) de junho de 1991 (138.600 sacos) foi embarcada em outubro de 1991 e janeiro de 1992, apresentando a referida documentação:

Guia de exportação nº 1.970-91/1.738-0 de outubro de 1991, onde foram exportados 110.000 (Cento e dez mil) sacos de açúcar refinado embalados em sacaria de juta e a Guia de Exportação nº 1.970-92/270-0, de janeiro de 1992,

com mais 83.000 (Oitenta e três mil) sacos de açúcar refinado embalados em sacaria de juta, dos quais 28.600 (Vinte e oito mil e seiscentos) deveriam ser vinculados ao citado Ato Concessório nº 7-90/047-0.

3. É que foi na safra que se iniciou em setembro de 1991, que ocorreram as exportações dos 138.600 sacos de juta recebidos em 28 de junho de 1991.

E realça que em 25 de fevereiro de 1992, quando da comprovação do "drawback", ocasião em que ocorreu dito equívoco, já havia acontecido a exportação de fato (outubro de 1991 e janeiro de 1992).

E que as exportações foram remetidas para o mesmo cliente no exterior que forneceu a sacaria importada à WING INVESTIMENT LTDA., da Suíça.

E, finalmente, a sacaria de juta pelo seu alto custo é utilizada somente para as hipóteses de exportação de açúcar, não se prestando para acondicionar o produto comercializado no mercado interno, não podendo cogitar-se desvio de sacaria, pois a sua finalidade é única, ou seja, colocá-la para exportação.

E que está levando um aditivo à CACEX, corrigindo aquele engano do pedido de comprovação de drawback relativo à importação de sacaria de juta de 28/04/91. As exportações que corretamente são aquelas acontecidas em outubro de 1991 e janeiro de 1992.

Nas fls 145/146, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Pernambuco apresentou as contra-razões pugnando pela integral manutenção da doughta decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.068
RESOLUÇÃO Nº : 303-652

VOTO

Baixar em Diligência a DECEX e o Departamento de Planejamento e Política Comercial (DPPC) através da DRJ/RECIFE/PE.

1) Para verificação da legitimidade dos documentos das fls. 93 a fls. 121, se os mesmos foram utilizados através de um aditivo a CACEX para corrigir o engano no Relatório de Comprovação de "Drawback" relativo a DI 001278 de 28/06/91 às fls. 125 deste Processo.

2) Qual foi o embasamento que a CACEX utilizou para dar baixa no Ato Concessório nº 7.90/047-0 utilizando de exportações dos produtos realizadas antes da importação dos insumos beneficiados com a suspensão dos tributos

3) E que no retorno, a Repartição atuante se manifeste sobre a regularidade ou não do cumprimento do regime concedido.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator